



## **BUSCA PESSOAL TEMA 280/STF**

TESE:1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrantedelito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.

([AgRg no RHC 200.123-MG](#), Rel. Ministra DanielaTeixeira, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 26/2/2025, DJEN 12/3/2025)

## **BUSCA PESSOAL E VEICULAR MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILICITUDE DAS PROVAS**

TESE:1. O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular. 2. A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.

([AgRg no HC 1.002.334-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 10/9/2025, DJEN 17/9/2025)

## **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP)**

TESE: 1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena preclusão consumativa. 2. A apresentação tardia do pedido de ANPP, contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.

([AgRg no Recurso Especial n. 2600503-ES](#), Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 19/9/2025)



# BOLETIM DE JURISPRUDENCIA

OUTUBRO - 2025

## **APARELHO CELULAR ENCONTRADO NO LOCAL DO CRIME. ACESSO AOS DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL TEMA 977/STF**

TESE: 1. A mera apreensão de aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1. Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de se esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou quem seja o proprietário do aparelho, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. No caso de aparelho celular apreendido por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados está condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. Art. 7º, inciso III, e art. 10, §2º, da Lei nº 12.965/14) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando posteriormente a adoção da medida.

3. As teses acima enunciadas só podurão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados pelas defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

([ARE 1.042075-RJ](#), Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, por unanimidade, julgado em 25/6/2025, DJEN 30/6/2025)